

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.084/13/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000178406-41  
Impugnação: 40.010133112-47  
Impugnante: Transit do Brasil S/A  
IE: 062273831.00-35  
Proc. S. Passivo: Fabiano Marcos da Silva/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS.** Constatou-se que a Autuada utilizou indevidamente a redução de base de cálculo prevista no item 32 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, na prestação de serviços de comunicação enquadradas erroneamente na modalidade de provimento de acesso à Internet. Procedimento fiscal respaldado pelo art. 43, inciso X do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE SAÍDA.** Constatada a falta de escrituração de notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. No entanto, deve-se adequar a multa isolada aos termos da alínea “b” do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, no percentual de 5% (cinco por cento).

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Trata a autuação de recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/08 a 31/12/11, decorrente da utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 32 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, sobre as prestações de serviços de comunicação nas modalidades de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), principalmente a prestação de serviço de transmissão de voz sobre plataforma IP (VoIP), erroneamente enquadrada como prestação de serviço de comunicação na modalidade de provimento de acesso à Internet.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN.

Constatou-se também a falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Saídas, mediante o confronto das notas fiscais emitidas, valores declarados nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e os valores escriturados no livro Registro de Saídas.

Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O Auto de Infração é composto por: Relatório Fiscal (fls. 38/42); CD (fl. 44) contendo os arquivos Anexos 1-A (Saídas de 01/08 a 12/11, informações fornecidas pela Contribuinte), Anexo 1-B (Consolidado Notas Fiscais de Saídas – Jan/08 a Dez/11), Anexo 1-C (Planilhas mensais das Notas Fiscais com redução indevida de base de cálculo), Anexo 1-D (Planilhas de apuração das diferenças de ICMS a recolher e Multas aplicadas - Demonstrativo do Crédito Tributário), Anexo 1-E (Totalização por itens de serviços prestados no período), Anexo 3 (cópia do livro Registro de Saídas); cópias das notas fiscais por amostragem (fls. 100/553); cópias das DAPIs (fls. 555/570); cópias dos Termos de Autorização da Anatel para Prestação de serviço telefônico fixo comutado – STFC e Exploração de serviço de comunicação multimídia – SCM (fls. 572/657); cópias por amostragem de contratos com clientes (fls. 659/672).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 701/727, sob as seguintes alegações em síntese.

Em relação às atividades exercidas pela Impugnante, defende que:

- é provedora de uma gama de serviços executados em rede IP, dentre estes, os serviços de voz sobre IP (VoIP), sendo que quase a totalidade de suas atividades está apoiada na em base digital (mainframe) que é a mesma plataforma utilizada para prestação dos serviços específicos de acesso à Internet;

- apenas pequena parcela dessas atividades utiliza infraestrutura de rede tradicional fora do ambiente IP, mas que mesmo assim a operacionalização da totalidade dos serviços oferecidos é realizada sobre uma mesma base tecnológica, valendo-se integralmente do protocolo técnico IP;

- o ambiente IP é delimitado por seus POPs, assim, qualquer chamada, seja ela proveniente ou não de seus clientes, entra na rede da Impugnante a partir do primeiro ponto de conexão (POP) e caminha ou vagueia pela rede IP até o último ponto de conexão (POP), sendo que a medição da referida chamada é realizada pelo número de “saltos” que a ligação realiza na cadeia de circuitos e elementos até ser entregue ao destinatário;

- ao término de cada período de medição do volume de serviços utilizados por seus clientes, cobra pela prestação de voz e dados efetivados em sua rede IP, por meio da tecnologia VoIP, baseada ou não em ambiente de Internet;

- quando há utilização simultânea de serviços de interconexão, o que ocorre na maior parte dos casos, essa parcela é lançada de forma segregada, destacando-se na nota fiscal a parcela correspondente a “Serviços VoIP sobre rede IP” e a parcela relativa a “Serviços de Interconexão em Rede Pública”;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a tecnologia VoIP empregada na consecução das atividades da Impugnante permite, a partir de uma rede preexistente, o estabelecimento de relações comunicativas, seja exclusivamente em ambiente IP, com a consequente cobrança dos serviços VoIP sobre rede IP, seja por meio de combinação do ambiente IP com a rede Telecom tradicional, com a terminação do evento comunicativo por meio do uso de telefonia comum, através de serviços de interconexão em rede pública;

- a parcela de serviços prestados que se caracterizam como serviços de telecomunicações propriamente ditos e, que, portanto, estão sujeitos à tributação do ICMS, é aquela realizada fora de sua rede IP ou que não esteja abrangida no contexto do provimento VoIP;

- os serviços em rede IP, por si só, regra geral, não possibilitam a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional. Para sua efetivação, já que tais serviços são realizados em ambiente IP, o usuário deve conectar-se a um sistema de telefonia ou outro meio eletrônico, estes sim, em condições de prestar o serviço de comunicação, ficando apenas esta parte sujeita à incidência do ICMS”;

- o modelo de negócios desenvolvido pela Impugnante permite oferecer aos seus clientes soluções completas, em razão de sua infraestrutura/rede digital, possibilitando que cada serviço seja contratado de forma autônoma, divisível e independente, sejam serviços de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), dos quais é autorizatória pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), sejam os diversos serviços e produtos do gênero de Serviço de Valor Adicionado (SVA);

- a plataforma operacional e técnica dos serviços prestados pela Impugnante implica no compartilhamento da mesma infraestrutura física de equipamentos, baseada em tecnologia/rede IP, conforme figura representativa de fls. 708;

- oferece a seus clientes tantos os serviços de telecomunicações quanto os SVAs, onde se enquadra os serviços de VoIP, que permitem o estabelecimento de uma relação comunicativa por meio de uma rede preexistente, possibilitando a comunicação irrestrita com usuários dos serviços de telefonia comum nas regiões em que a Impugnante está habilitada pela Anatel a operar com os serviços STFC e SCM, sem necessidade de contratação de interconexão de redes com terceiros;

- foi autuada sobre a totalidade dos serviços prestados no período e não sobre a parcela referente aos serviços de telecomunicações, no qual não se enquadra o serviço VoIP, que se caracteriza como serviço de valor adicionado;

- requer a posterior juntada de laudo técnico, nos termos do art. 141 do RPTA, a ser confeccionado por engenheiro de telecomunicações e que encontra em fase de elaboração, a fim de elucidar com maior clareza os serviços prestados pela Impugnante, segregando a receita decorrente dos serviços de telecomunicações dos serviços de valor adicionado (SVA);

- argui com base no art. 155, inciso II da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Complementar nº 87/96, que a tributação do ICMS só pode alcançar as prestações de serviços de caráter oneroso ou negocial, desempenhadas por um terceiro,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente realizadas, cujo objetivo consista no processo de levar uma mensagem do emissor ao receptor, através da disponibilização dos meios e instrumentos necessários ao estabelecimento da relação comunicativa;

- alega que a Lei nº 9.472/97, Lei Geral das Telecomunicações – LGT, estabeleceu o conceito de serviços de telecomunicações, bem como definiu os serviços de valor adicionado e que, segundo a LGT, o SVA “não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição”. Assim, os SVAs podem ser definidos como a atividade que acrescenta uma utilidade/benefício à relação comunicativa estabelecida sobre um sistema de telecomunicação preexistente, ou seja, utilizam os serviços de telecomunicações como suporte, mas com eles não se confundem e que, portanto não se sujeitam à tributação do ICMS;

- ressalta que o VoIP é espécie do gênero de serviço de valor adicionado, e analogamente, os demais serviços executados em rede IP;

- alega que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as tarifas cobradas pela concessionária a título habilitação, assinatura e de serviços suplementares, não são fato gerador do imposto, por se constituírem atividades meio, preparatórias ou de natureza intermediária à prestação remunerada do serviço de telecomunicação, bem como, os serviços suplementares (identificador de chamadas, transferência de chamadas, atendimento simultâneo, despertador, etc.) que, embora agreguem valor à prestação de serviços de telecomunicação, são remunerados por um componente tarifário específico ou por um preço específico;

- argui que os serviços VoIP são desenvolvidos com base em ferramentas denominadas “*Voice over Internet Protocol*” (voz sobre redes IP), que propiciam o trânsito de mensagens de voz e de dados sobre redes/sistemas IP, isto é, via roteamento ou conexão realizada pela Internet, e que permitem o estabelecimento de uma relação comunicativa, neste caso, não necessariamente suportados em rede de telefonia preexistente tendo em vista a execução de tais serviços em ambiente de Internet;

- alega a necessidade do laudo técnico e as demais provas periciais para atestar a parcela de serviços prestados pela Impugnante no período autuado que corresponde a SVA, especialmente o VoIP, a qual deverá ser excluída do Auto de Infração;

- alega que, considerando a dificuldade na definição da natureza jurídica e no enquadramento fiscal de suas atividades, a Impugnante respaldada pelo Convênio ICMS nº 78/01, no período da autuação, recolheu ICMS sobre a totalidade dos serviços prestados (de comunicação e SVA) à alíquota efetiva de 5% (cinco por cento), ou seja, com redução de 80% (oitenta por cento) na base de cálculo;

- argui que considerando que a quase totalidade dos serviços da Impugnante são prestados sob a modalidade de acesso à Internet (ambiente IP), e que recolheu o ICMS, de acordo com o Convênio de ICMS Nº 78/01, que autorizou aos Estados signatários a redução da base de cálculo do ICMS sobre os serviços prestados sob a modalidade de acesso à Internet, requer que seja abatido o valor recolhido do valor do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS eventualmente devido, incidente sobre a parcela de serviços de telecomunicações;

- requer ainda a posterior juntada de laudo contábil, por meio qual será possível identificar o volume de receitas ingressadas no patrimônio da Impugnante (receitas próprias) e o volume de pagamentos como contraprestação pelo uso da rede/serviços de terceiros;

- requer a realização de perícia técnica pela Fiscalização, possibilitando o enquadramento tributário de suas atividades, a fim de comprovar o alegado na impugnação e apresenta assistente técnico, nos termos do art. 119, inciso 1V do Decreto nº 44.747/08.

Ao final, requer que a impugnação seja recebida com efeito suspensivo e provida a fim de cancelar o Auto de Infração, relativamente aos créditos tributários de ICMS provenientes da prestação de serviços de VoIP e demais serviços executados em rede e/ou protocolo IP na modalidade de SVA.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem elaborada Manifestação de fls. 768/791, que foi parcialmente utilizada pela Assessoria do CC/MG para sustentar seu parecer, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 798/819, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, para adequar a base de cálculo da Multa Isolada aos termos da alínea "b", inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, na proporção da parcela do imposto recolhido.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

### **Das Preliminares**

#### **Pedido para juntada, a posteriori, de laudos técnico e contábil:**

A Impugnante requer a posterior juntada de laudo técnico, nos termos do art. 141 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, a ser confeccionado por engenheiro de telecomunicações, a fim de elucidar com maior clareza os serviços prestados pela Autuada, segregando a receita decorrente dos serviços de telecomunicações dos serviços de valor adicionado (SVA).

O art. 141 do RPTA, evocado pela Impugnante, dispõe:

Art. 141. As partes não poderão juntar documentos após o encerramento da fase de instrução processual, salvo motivo de força maior comprovado perante a Assessoria ou Câmara do Conselho de Contribuintes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O requerimento de juntada de documento nos termos do caput será liminarmente indeferido, caso não esteja acompanhado de prova da ocorrência de força maior.

Verifica-se da análise dos documentos acostados aos autos que a autuação constitui-se na cobrança de ICMS relativo às prestações de serviços de comunicação nas modalidades de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), notadamente a prestação de serviço de transmissão de voz sobre plataforma IP (VoIP), erroneamente enquadrada como prestação de serviço de comunicação na modalidade de provimento de acesso à Internet.

Constam dos autos o Anexo 1-C (Planilhas mensais das Notas Fiscais com redução indevida de base de cálculo), CD de fls. 44, o Anexo 1-E (Totalização por itens de serviços prestados no período) de fls. 98 e as cópias das notas fiscais por amostragem, às fls. 100/553, que demonstram claramente que os serviços autuados estão descritos como “prestação de serviços de acesso IP p/tráfego de voz, dados”.

Portanto, desnecessária a apresentação do laudo técnico pleiteado pela Impugnante, com a finalidade de segregar receitas oriundas da prestação de serviço de telecomunicação das provenientes da prestação de serviço de valor adicionado, visto que os serviços objeto da autuação estão claramente demonstrados nas planilhas e documentos acostados aos autos.

Ademais, atesta os documentos acostados aos autos às fls. 572/657 (Termos de Autorização da Anatel para a Prestação de serviço telefônico fixo comutado – STFC e Exploração de serviço de comunicação multimídia – SCM), que a empresa Transit do Brasil está autorizada para prestação dos serviços de telecomunicação.

Diante disso, e considerando que o supracitado artigo do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 prevê a juntada de provas *a posteriori* apenas em caso de força maior devidamente comprovada, o que no caso não ocorreu, indefere-se o pedido de posterior juntada de documentos, com fulcro no parágrafo único do art. 141 do RPTA.

Requer ainda a posterior juntada do laudo contábil, por meio do qual seria possível identificar o volume de receitas ingressadas em seu patrimônio (receitas próprias) e o volume de pagamentos como contraprestação pelo uso da rede/serviços de terceiros.

Determina o art. 119 do RPTA:

Art. 119. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição com a indicação precisa:

I - do número do PTA;

II- da matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - dos quesitos, quando requerida a prova pericial, sob pena desta não ser apreciada quanto ao mérito;

IV - de assistente técnico, caso queira, ficando vedada a indicação em etapa posterior.

Parágrafo único. Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão.

Depreende-se do dispositivo legal supracitado que será alegada de uma só vez, no momento da impugnação a matéria relacionada ao lançamento, bem como, apresentados os documentos de prova das alegações.

Ademais, conforme já relatado, o laudo contábil suscitado mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que as planilhas elaboradas pelo Fisco e os demais documentos e informações constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Cabe esclarecer que o valor do ICMS recolhido no período foi devidamente abatido do valor apurado, conforme se verifica demonstrado no Anexo 1-C impresso (Consolidado mensal), fls. 90/91 dos autos.

Assim indefere-se o pedido de apresentação *a posteriori* de laudo contábil.

### **Pedido de realização de perícia técnica:**

A Impugnante suscita a necessidade de realização de perícia técnica pela Fiscalização, a fim de possibilitar o adequado enquadramento tributário de suas atividades, indicando assistente técnico, sem, contudo, apresentar quesitos.

Dessa forma, como a Impugnante não formulou quesitos, tornou-se prejudicado o pedido, a teor do que dispõe o inciso I, § 1º, art. 142 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...) (grifou-se).

Ademais, a perícia no caso em análise é desnecessária, na medida em que as planilhas elaboradas pelo Fisco e os demais documentos e informações constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

### **Do Mérito**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, decorrente da utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 32 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, sobre as prestações de serviços de comunicação nas modalidades de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), notadamente a prestação de serviço de transmissão de voz sobre plataforma IP (VoIP), erroneamente enquadrada como prestação de serviço de comunicação na modalidade de provimento de acesso à Internet.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN.

Trata a autuação ainda da falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Saídas, pelo que se exige a Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A alegação da Impugnante de que o ICMS não incide sobre a parcela do serviço de comunicação de voz sobre plataforma IP (VoIP), em razão deste se caracterizar como serviço de valor adicionado não merece prosperar.

A Impugnante argui que, de acordo com o art. 155, inciso II da Constituição Federal e art. 2º da Lei Complementar nº 87/96, a tributação do ICMS só pode alcançar as prestações de serviços de caráter oneroso ou negocial, desempenhadas por um terceiro, efetivamente realizadas, cujo objetivo consista em levar uma mensagem do emissor ao receptor, através da disponibilização dos meios e instrumentos necessários ao estabelecimento da relação comunicativa.

Inicialmente, cabe mencionar os dispositivos constitucionais que regem o presente lançamento.

A Constituição Federal estabeleceu a competência privativa para instituir o imposto sobre prestação de serviço de comunicação aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no inciso II do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Como prevê o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), em seu art. 114, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Nessa toada, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal está amparada na Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 2º, inciso III, em relação à prestação de serviço de comunicação. Veja-se:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

(...)



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

O complemento está nos arts. 12 e 13 da mesma lei, que definem o momento da ocorrência do fato gerador e a sua base de cálculo, *in verbis*:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

A Lei Estadual nº 6.763/75 descreve de forma objetiva as hipóteses de incidência bem como a ocorrência do fato gerador do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre

(...)

8) a prestação onerosa de serviço de comunicação de qualquer natureza, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação.

(...).

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

XI - na geração, na emissão, na transmissão, na retransmissão, na repetição, na ampliação ou na recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação realizado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte;

(grifou-se).

O Regulamento do ICMS (RICMS/02), por sua vez, também esclarece quais serviços se enquadram como fato gerador do imposto e integram sua base de cálculo.

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na geração, emissão, transmissão ou retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior, observado o disposto no § 4º deste artigo, o preço do serviço, ou, nas prestações sem preço determinado, o valor usual ou corrente, assim entendido o praticado na praça do prestador do serviço, ou, na sua falta, o constante de tabelas baixadas pelos órgãos competentes;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso X do *caput* deste artigo, incluem-se também na base de cálculo do imposto, quando for o caso, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como de serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

(grifou-se).

As expressões “por qualquer meio” e “de qualquer natureza” são abrangentes e não foram utilizados pelo legislador de forma equivocada. Os termos permitem a interpretação de que, havendo uma transmissão, recepção, repetição ou ampliação de comunicação de forma onerosa para um ou mais usuários, haverá necessariamente um fato gerador do ICMS.

A Impugnante traz à baila os conceitos estabelecidos na Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações – LGT) sobre “serviços de telecomunicações” e “serviços de valor adicionado (SVA)”, pelo que conclui que os SVAs podem ser definidos como a atividade que acrescenta uma utilidade/benefício à relação comunicativa estabelecida sobre um sistema de telecomunicação preexistente, mas com eles não se confundem e que, portanto, não se sujeitam à tributação do ICMS.

Depreende da leitura dos dispositivos legais supracitados, que o ICMS incide sobre a prestação de serviço de comunicação, não havendo em nenhum momento a substituição do termo “Comunicação” por “Telecomunicação”. Portanto, torna-se importante identificar a distinção entre os dois termos.

Segundo Aurélio Buarque de Holanda, temos os seguintes significados:

Comunicação é “o ato ou efeito de emitir, transmitir e receber mensagens por meio de método e/ou processos convencionados, quer através de linguagem falada ou escrita, quer de outros sinais ou símbolos, quer de aparelhamento técnico especializado, sonoro e/ou visual”.

Telecomunicação é “a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”.

Infere-se que comunicação é o processo pelo qual uma informação gerada em um ponto no espaço e no tempo chamado fonte é transferida a outro ponto no espaço e no tempo chamado destino, enquanto a telecomunicação é uma forma de estender o alcance normal da comunicação. Tele em grego significa "distância" e a palavra comunicação deriva do latim *communicare*, que significa "tornar comum", "partilhar", "conferenciar".

Quando o destino da informação está próximo da fonte, a transmissão é direta e imediata, tal como se processa a conversação entre duas pessoas num mesmo ambiente. Quando a distância entre elas aumenta, no entanto, o processo de comunicação direta torna-se mais difícil. Há então a necessidade de um sistema de telecomunicação, que consiste no conjunto de meios e dispositivos que permita a fonte e o destino comunicarem-se à distância.

Conclui-se que telecomunicação nada mais é que a realização do processo de comunicação por meios eletromagnéticos. Assim, pode-se deduzir que a telecomunicação é espécie do gênero comunicação.

Entretanto, o ICMS incide sobre a prestação de serviço de comunicação e não sobre a comunicação propriamente dita, sendo de igual importância distinguir uma coisa da outra.

A “comunicação” se constitui com a realização do fato comunicacional, enquanto que, prestação de serviço de comunicação, consiste na atividade de colocar à disposição do usuário os meios e modos necessários à transmissão e recepção de mensagens. Nas palavras de Marco Aurélio Greco:

“Trata-se de reconhecer que não se pode confundir o “comunicar-se” com o “prestar serviço de comunicação” Quem transmite mensagens próprias está se comunicando com a outra pessoa; neste caso, não presta serviços a ninguém. Prestador do serviço de comunicação é aquele que fornece os respectivos meios para a comunicação, assim entendidos não apenas aqueles necessários ao transporte das mensagens, mas também aqueles que tornam possível a instauração de uma relação de comunicação, tais como interfaces, dispositivos, equipamentos, etc. Em outras palavras, presta serviço de comunicação quem fornece o 'ambiente de comunicação.’” (GRECO, 2000. p. 124)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conclui-se que quem presta serviço de comunicação é aquele que disponibiliza os meios (telecomunicação ou não) para que o usuário receba ou envie suas mensagens.

Para que se efetive a comunicação de forma satisfatória, é imprescindível o emprego de uma infraestrutura, no caso, um conjunto de hardware e software, sendo esse o papel do prestador de serviço de comunicação de voz sobre plataforma IP, também denominado VoIP.

A Impugnante alega que o VoIP é espécie do gênero de serviço de valor adicionado, visto que os VoIP são desenvolvidos com base em ferramentas denominadas “*Voice over Internet Protocol*” (voz sobre redes IP). Serviços que propiciam o trânsito de mensagens de voz e de dados sobre redes/sistemas IP, isto é, via roteamento ou conexão realizada pela Internet, e que permitem o estabelecimento de uma relação comunicativa, neste caso, não necessariamente suportados em rede de telefonia preexistente, tendo em vista a execução de tais serviços em ambiente de Internet.

Veja-se o que diz o *site* da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel sobre o VoIP:

“Voz sobre IP, também conhecida como VoIP (Voice over Internet Protocol), telefonia IP ou telefonia Internet, é um conjunto de tecnologias, largamente utilizadas em redes IP, Internet ou Intranet, com o objetivo de realizar comunicação de voz.

Os sistemas VoIP empregam protocolos de controle, geralmente chamados protocolos VoIP, para o provimento do transporte dos sinais de voz em uma rede IP.

Os principais benefícios da utilização do VoIP são a redução do custo operacional devido ao uso de uma única rede para transportar dados e voz, e a flexibilidade, pois facilita tarefas e provê serviços não suportados pelo sistema de telefonia convencional.

Para o uso do VoIP é necessária a existência de uma rede de telecomunicações, móvel ou fixa, que dê suporte a esse conjunto de tecnologias.

A Anatel, como Agência Reguladora do setor de telecomunicações, não regulamenta o uso de tecnologias, mas os serviços de telecomunicações que delas se valem.

Frente a esse cenário, a Agência entende que o uso do VoIP pode ser considerado sob dois aspectos principais:

a) Comunicação de voz efetuada entre dois computadores pessoais ou similares, utilizando programa específico e recursos de áudio do próprio equipamento e com acesso limitado a usuários que possuam tal programa. Este caso, conforme

considerado internacionalmente, não constitui serviço de telecomunicações, mas Serviço de Valor Adicionado (SVA) que utiliza a Internet como meio para viabilizar a comunicação.

Caso a provedora de VoIP deseje encaminhar uma chamada destinada a usuários de serviços de telecomunicações (ex.: telefonia fixa ou móvel), uma vez que não possui direito à interconexão, ela deverá utilizar os serviços de empresas autorizadas pela Anatel para viabilizar o curso das chamadas entre redes.

b) Comunicação de voz de forma irrestrita com acesso a usuários de outros serviços de telecomunicações e numeração específica, recurso este objeto de controle pelo órgão regulador brasileiro. Estas são características de um serviço de telecomunicações de interesse coletivo para o qual é imprescindível uma autorização prévia da Agência e cuja prestação deve estar em conformidade com a regulamentação da Anatel.

À luz da legislação e da regulamentação do setor de telecomunicações, o provimento do VoIP pode ocorrer de duas formas distintas: Serviço de Valor Adicionado (art. 61, LGT) ou Serviço de Telecomunicações (art. 60, LGT).

Caso a provedora de VoIP forneça a infraestrutura e a respectiva capacidade de transmissão e recepção de informações ao usuário, esta estará prestando um serviço de telecomunicações e precisará de uma autorização prévia da Anatel para desenvolver a sua atividade.

Por outro lado, um usuário de um serviço de telecomunicações (ex.: banda larga ADSL, Cable Modem e 3G) pode contratar uma provedora de VoIP e utilizar o serviço de telecomunicações como suporte para o uso da aplicação VoIP. Neste caso específico, como a provedora de VoIP não prestará o serviço de telecomunicações, não haverá a necessidade de uma autorização da Anatel para o desenvolvimento da atividade, que estará caracterizada como Serviço de Valor Adicionado.

Baseado no que foi exposto, a prestação do serviço de telecomunicações caracteriza-se pela existência de infraestrutura física de telecomunicações (cabo, rádio terrestre, satélite, dentre outros), fornecida e gerida pela prestadora do serviço, com capacidade de transmissão, emissão ou recepção de informações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, resta informar que é assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de Serviços de Valor Adicionado sem a necessidade de autorização emitida pela Anatel. Ou seja, a provedora de VoIP, quando caracterizada como prestadora de SVA, poderá desenvolver atividade que acrescentará a um serviço de telecomunicações que lhe dará suporte, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.”

(Destacou-se).

Depreende-se da leitura das informações prestadas pela Anatel e da análise das notas fiscais que compõem o trabalho fiscal, que a Autuada se enquadra, se não na totalidade, na maioria absoluta dos serviços de comunicação de voz sobre plataforma IP (VoIP) prestados, na definição contida na letra “b” do supracitado informe, pois dispõe de infraestrutura com a capacidade de transmissão e recepção de mensagens.

A Impugnante oferece aos seus clientes, de forma onerosa, comunicação de voz de forma irrestrita com acesso a usuários de outros serviços de telecomunicações e numeração específica, serviços estes controlados pelo órgão regulador brasileiro Anatel, que dependem de autorização prévia concedida pela Anatel, a qual a Autuada detém, conforme termos constantes do Anexo 5 (fls. 572/657) dos autos.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento da Impugnante ao afirmar que a modalidade de serviço de comunicação de voz sobre plataforma IP - VoIP, nos moldes por ela prestados, se trataria de serviço de valor adicionado, visto que a Anatel considera tal modalidade como serviço de telecomunicação de interesse coletivo. Deduz-se, pois, que a prestação de serviço de comunicação de voz sobre plataforma IP, conforme a letra “b” do informe supratranscrito consiste em espécie de serviço de telecomunicação do qual as autorizações tanto do SCM como do próprio STFC são totalmente indispensáveis.

Por oportuno, transcreve-se aqui o entendimento exteriorizado pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel (Informe nº 224/PVSTR/PVST, de 31/03/06) a respeito de questionamento realizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz por meio do Ofício nº 0260/2006/SE - Confaz, datado de 20/06/06:

### 1. INTERESSADO

Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ

### 2. ASSUNTO

Esclarecimentos sobre Serviços de Telecomunicações

### 3. REFERÊNCIAS

3.1 Lei nº 9.472 – Lei geral de Telecomunicações (LGT), de 16 de julho de 1997;

3.2 Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001;

3.3 Regulamento Geral de Interconexão (RGI), aprovado pela Resolução nº 410, de 11 de julho de 2005;

3.4 Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005;

3.5 Decreto nº 2197, de 8 de abril de 1997, que aprova o Regulamento de Serviço Limitado;

3.6 Norma nº 04/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995;

3.7 Glossário de Termos Técnicos da Anatel, acessível por meio do endereço <http://www.anatel.gov.br/ajuda/glossario/default.asp>; e

3.8 Ofício nº 0260/2006/SE-CONFAZ, de 20 de março de 2006.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO

##### 4.1 – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de informações apresentado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, acerca dos aspectos regulamentares relacionados ao provimento de Serviços de Telecomunicações e da utilização da infraestrutura de suporte à prestação dos serviços.

Neste sentido, foram solicitados esclarecimentos sobre o enquadramento regulamentar relativo às questões:

a) Se Serviços Suplementares, tais como identificação do número conectado, redirecionamento de chamada e chamada em espera, são serviços de telecomunicações;

b) Se os equipamentos e a infraestrutura necessários à prestação de serviço de telecomunicação, tais como roteadores, multiplexadores, circuitos e portas, fazem parte da prestação do serviço de telecomunicação;

c) Se Serviço de acesso à Internet em Banda Larga constitui serviço de telecomunicação;

d) Se os serviços prestados pela empresas de telecomunicação que possuem licença da Anatel (STFC, SRTT, SCM ou SLE) e que fazem uso da infraestrutura utilizada para provimento do acesso do usuário e backbone à Internet, constituem serviços de telecomunicações; e

e) Se o Regulamento Geral de Interconexão permite a interconexão das redes das prestadoras de SCM às de STFC.

#### 4.2 – DA ANÁLISE

1) Relativamente aos serviços suplementares (exemplos: identificação do número conectado, redirecionamento de chamada, chamada em espera, etc.), vimos observar as definições contidas no Glossário da Anatel, pelas quais os serviços suplementares se caracterizam pela oferta de funcionalidades complementares às providas pela infraestrutura que dá suporte aos serviços básicos de telecomunicações, e não podem ser oferecidos isoladamente. Portanto, quando utilizados, esses serviços passam a compor o serviço de telecomunicações.

2) De acordo com o artigo 60 da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), os equipamentos e a infraestrutura necessários à prestação do serviço de telecomunicação (exemplo: roteadores, multiplexadores, circuitos, portas, etc.) são parte integrante da prestação dos serviços de telecomunicações. Cabe adicionalmente ressaltar que alguns dos citados equipamentos são também utilizados nos ambientes dos usuários e de provedores de Serviço de Valor Adicionado (SVA), como o Serviço de Conexão à Internet, regulamentarmente enquadrados como usuários dos serviços de telecomunicações, conforme disposto na Norma nº 04/95, aprovada pela Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995.

3) Para prestar o acesso à Internet em “Banda Larga”, a despeito da tecnologia utilizada (xDSL, HF CATV, etc.), são necessários dois serviços: um serviço de telecomunicações provido pelas prestadoras de serviços de telecomunicações através das autorizações a elas conferidas pela Anatel, e o Serviço de Conexão à Internet, que é um Serviço de Valor Adicionado prestado pelos provedores Internet. O serviço de telecomunicações constitui o suporte provido pelas redes de telecomunicações para viabilização do Serviço de Conexão à Internet, que proporciona a troca de informações entre os equipamentos de usuários conectados à Internet, serviço regulamentarmente enquadrado como Serviço de Valor Adicionado, nos termos do art. 3º. da Norma nº 04/95.

4) Em complemento ao citado no item 3 deste Informe, no entendimento da Anatel, os serviços providos por meio das redes das empresas detentoras de licença



expedida por esta Agência (STFC, SRTT, SCM ou SLE) – redes estas constituídas por equipamentos, sistemas e infraestrutura de telecomunicações, tanto para a viabilização do acesso do usuário quanto para o encaminhamento do tráfego ao backbone da Internet, constituem serviços de telecomunicações.

5) O Regulamento Geral de Interconexão (RGI) estabelece, em seu art. 26, a obrigatoriedade de interconexão de redes e sistemas das prestadoras de Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo. Assim sendo, tendo em vista o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) são serviços de interesse coletivo, toda empresa autorizada a prestar o SCM tem assegurado o direito de interconectar sua rede às de outras prestadoras de serviços de interesse coletivo, inclusive às redes de STFC.

#### 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Anatel presta os esclarecimentos requeridos, todos pautados na regulamentação, cuja descrição encontra-se no item 3, “Referências”, do presente Informe.

(Destacou-se).

Verifica-se que a empresa Transit do Brasil S/A, autorizatária da Anatel para prestação de serviços de comunicação do tipo STFC (Serviço Telefônico fixo Comutado) e SCM (Serviço de comunicação multimídia), ao prestar os serviços de comunicação sobre plataforma IP - VoIP (comunicação vocálica) presta genuíno serviço de comunicação multimídia (SCM) na grande maioria da vezes associado ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). A Empresa oferece aos seus clientes a opção de linhas dedicadas, próprias ou contratadas de terceiros, para assegurar a qualidade e a não interrupção de sinal, assim como faz uso da Internet da qual sua rede faz parte.

Não restando dúvidas quanto ao enquadramento dos serviços prestados pela Autuada como serviços de telecomunicações, passa-se à discussão da forma utilizada por esta para o cálculo do ICMS incidente sobre a prestação do serviço.

A Impugnante informa que, considerando a dificuldade na definição da natureza jurídica e no enquadramento fiscal de suas atividades, recolheu ICMS sobre a totalidade dos serviços prestados (de comunicação e SVA) à alíquota efetiva de 5% (cinco por cento), ou seja, com redução de 80% (oitenta por cento) na base de cálculo, respaldada pelo Convênio ICMS nº 78/01, que autorizou aos Estados signatários a redução da base de cálculo do ICMS sobre os serviços prestados sob a modalidade de acesso à Internet, pelo que requer que seja abatido o valor recolhido no período autuado do valor do ICMS eventualmente devido, incidente sobre a parcela de serviços de telecomunicações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação mineira, fundamentada no Convênio ICMS nº 78/01, estabeleceu a redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, no item 32 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Veja-se:

### ANEXO IV

#### DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

#### PARTE 1

#### DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

32	Prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso.	80,00	31/12/2014
32.1	A redução será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer créditos fiscais.		
32.2	Exercida a opção de que trata o subitem anterior, que será feita para cada ano civil, o sistema deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte inscritos neste Estado.		
32.3	Exercida ou não a opção de que trata o subitem 32.1, o contribuinte será mantido no sistema adotado até o término do exercício financeiro, salvo na hipótese de concessão por despacho fundamentado do Secretário de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado.		
32.4	É facultada a aplicação do multiplicador de 0,05 (cinco centésimos) para cálculo do imposto.		

Destaque-se o entendimento da SEF-MG, exarado em processo de consulta, colacionado abaixo, relativamente a essa mesma matéria:

“CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 254/2008

(MG de 07/11/2008)

PTA Nº : 16.000198234-91

ORIGEM : Belo Horizonte – MG

ICMS – COMUNICAÇÃO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – SERVIÇO DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET – A redução de base de cálculo estabelecida no item 32, Parte 1, Anexo IV do RICMS/2002, não se aplica ao prestador de serviço de comunicação multimídia – SCM definido no art. 3º do Regulamento anexo à Resolução nº 272/2001 da Agência Nacional de Telecomunicação – Anatel.

Comunicação – Redução de Base de Cálculo – Serviço de Provimento de Acesso à Internet

Exposição:

A Consulente afirma ter como atividade a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe foram outorgadas, encontrando-se autorizada,

especificamente, para a prestação de serviços de comunicação multimídia – SCM.

Diz que aplica a redução de base de cálculo autorizada pelo Convênio ICMS 78/2001, regulamentada no item 32, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02.

Informa que presta serviço de televisão por assinatura e acesso à Internet via cabo, realizando desde a transmissão de conteúdo via Internet até a conexão do usuário à rede. Para tanto, conecta-se a uma estrutura de rede estadual ou nacional de Internet, repassando conectividade IP a instituições ou pessoas físicas.

Alega que a forma de prestação de serviços resume-se à interligação de computadores mediante a instalação de hardware, software e outros aplicativos necessários, bem como fornecimento das rotinas intrínsecas e indissociáveis de administração e gerencialmente dos recursos de acesso à Internet.

Menciona ser uma de suas finalidades assegurar às empresas interessadas no provimento (provedor de serviço de conexão à Internet) o direito de utilização de meios de sua rede para suporte das respectivas atividades, tratando-se, assim, de provimento de uma conexão direta e permanente à Internet por seus meios de rede.

Entende que deveria ser classificada como provedor de acesso à Internet, uma vez que disponibiliza todos os meios necessários para que o usuário se conecte à rede mundial de computadores.

Dessa forma, estaria o serviço enquadrado como provimento de acesso à Internet, atendendo, portanto, os requisitos previstos no item 32, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02, para fins de fruição do benefício de redução de base de cálculo do ICMS.

Aduz que, caso o seu entendimento não esteja correto, necessita recompor sua conta gráfica dos últimos 5 (cinco) anos, em cada período de apuração, mediante lançamento escritural dos débitos envolvidos, sem a aplicação de qualquer benefício fiscal, abatendo-se, por outro lado, os créditos fiscais admitidos na legislação e não aproveitados à época e os valores recolhidos a título de ICMS em virtude da opção da base de cálculo reduzida.

Com dúvidas sobre a correção do seu procedimento, formula a presente consulta:

1 – Está correto o entendimento de que os serviços de provimento de acesso à Internet prestados pela Consulente devem ser tributados com a redução de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

base de cálculo do ICMS, na forma definida no item 32, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02?

(...)

Solução:

1 – Não. À luz do art. 111 do CTN c/c inciso XV, art. 222 do RICMS/02, o item 32, Parte 1, Anexo IV desse Regulamento, deve ser interpretado de forma literal. Desse modo, para fruição da redução da base de cálculo, o beneficiário deverá ser classificado como provedor de acesso à Internet, não cabendo, no caso, a extensão do benefício a outras atividades por analogia.

A Consulente detém autorização para prestação aos usuários de serviço de comunicação multimídia – SCM, definido no art. 3º do Regulamento anexo à Resolução nº 272/2001 da Anatel como sendo “serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço”, que permite a comutação de pacotes de informação em altas velocidades, também denominada banda larga.

O próprio contrato celebrado com os usuários, anexo ao PTA, ratifica esse entendimento, ao dizer que o serviço prestado limita-se ao acesso à Internet via cabo, sem aplicações e conteúdos específicos, eximindo a responsabilidade da operadora pelo conteúdo oferecido pelos provedores de serviços de Internet.

Desse modo, a referida redução de base de cálculo não se aplica à Consulente.

(...)

Consulta(s) de Contribuinte(s): 253/2008 e 254/2008

Data de Atualização: 07/11/2008” (destacou-se)

Cabe lembrar que a Autuada é autorizatária da Anatel para prestação de serviços de comunicação do tipo STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) e SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).

Convém trazer o conceito de SCM de acordo com a Anatel:

“Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.”

Assim, resta equivocado o entendimento da Impugnante de que o serviço de comunicação sobre plataforma IP - VoIP por ela prestado, de forma predominante, equipara-se ao serviço de provimento de acesso à Internet. O serviço de comunicação de voz sobre plataforma IP é considerado serviço de telecomunicação, pois requer meios físicos e lógicos capazes de estabelecer as interfaces indispensáveis de redes e tecnologias diferentes para sua concretização, valendo-se sim do provimento de conexão, mas sem com ele se confundir, visto que sem o uso da tecnologia VoIP a relação comunicacional não se realiza.

O que significa dizer que o serviço oferecido pela Impugnante integra a infraestrutura necessária à prestação de serviço de telecomunicação, sendo imprescindível a existência de uma plataforma operacional a fim de compatibilizar tecnologias de transmissão de dados e voz diferentes, quando da interconexão da rede IP com as diversas redes do STFC.

Atente-se que não se pode segmentar e/ou fatiar o serviço prestado (plataforma IP, SCM ou STFC), pois, no momento de sua contratação, o cliente da Impugnante contrata efetivamente um serviço de telefonia (comunicação vocálica), quando busca uma alternativa de se comunicar de forma mais econômica em função de uma nova tecnologia disponível no mercado.

Diante disso, resta demonstrado que a Autuada utilizou equivocadamente a redução da base de cálculo prevista no item 32 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, estando, portanto, corretas as exigências do ICMS sobre a diferença apurada, bem como a multa de revalidação.

Já a Multa Isolada prevista na alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 é devida pelo descumprimento da obrigação acessória de informar corretamente a base de cálculo do ICMS na nota fiscal.

Está demonstrado que a Autuada não cumpriu a obrigação acessória a que estava obrigada, ou seja, consignou base de cálculo do ICMS diversa da prevista na legislação, em suas notas fiscais de saída.

À época dos fatos ocorridos, determinava o art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, a cobrança da multa por consignar base de cálculo diversa da prevista na legislação no montante de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que o Fisco exigiu a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, redação dada pela Lei nº 19.978/11, reduzindo o percentual a 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Destaca-se que a vigência do dispositivo retro se deu a partir de 01/01/12. O Fisco, considerando a denominada retroatividade benigna, a teor do disposto na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, aplicou a multa isolada ao percentual de 20% (vinte por cento), de forma a beneficiar o contribuinte.

Constatou-se, ainda, a falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Saídas, conforme demonstrado na planilha “Cálculo mensal dos valores não escriturados no LRS” (fls. 94).

Infração caracterizada nos termos do art. 16 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

O Fisco exigiu a Multa Isolada de 10% (dez por cento) do valor do documento, conforme disposição do art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

No entanto, verifica-se que a parcela do imposto informada por meio das DAPIs (fls. 555/570) foi efetivamente recolhida pela Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, deve-se adequar a Multa Isolada nos termos da alínea “b”, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, adotando-se o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a parcela das prestações de serviço de comunicação não escriturada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de laudos. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 5% (cinco por cento) previsto na alínea "b" desse mesmo dispositivo legal. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.**

**José Luiz Drumond  
Presidente / Relator**

R